

# e-T@x News 120

jmm<sub>sroc.</sub><sup>®</sup>

A [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#), procedeu à segunda alteração ao Orçamento do Estado para 2020 (OE 2020) e à alteração de diversos diplomas. Este diploma é comumente designado por **Orçamento Suplementar**.

Neste documento divulgaremos os aspetos mais relevantes do Orçamento Suplementar.

- [Apoio ao pagamento das rendas habitacionais e não habitacionais](#)
- [Eletricidade verde](#)
- [Autorização legislativa para apoios ao emprego na retoma](#)
- [Medidas excecionais de proteção dos créditos](#)
- [Regime especial de dedução de prejuízos fiscais](#)
- [Limitação extraordinária de pagamentos por conta em sede de IRS ou IRC de 2020](#)
- [Devolução antecipada de pagamentos especiais por conta não utilizados](#)
- [Incentivo às reestruturações empresariais](#)
- [Regime especial de transmissibilidade de prejuízos fiscais](#)
- [Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II](#)

## Apoio ao pagamento das rendas habitacionais e não habitacionais

Os arrendatários habitacionais, bem como, no caso dos estudantes que não auferem rendimentos do trabalho, os respetivos fiadores, que tenham, comprovadamente, quebra de rendimentos nos termos previstos no art.º 3.º da **Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril**, e se vejam incapacitados de pagar a renda das habitações que constituem a sua residência permanente, podem solicitar a **moratória da renda** ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.).

A quebra de rendimentos supra referida verifica-se quando exista:

- Uma quebra superior a 20% dos rendimentos do agregado familiar do arrendatário face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior; e
- A taxa de esforço do agregado familiar do arrendatário, calculada como percentagem dos rendimentos de todos os membros daquele agregado destinada ao pagamento da renda, seja ou se torne superior a 35%.

## Apoio ao pagamento das rendas habitacionais e não habitacionais

Os senhorios habitacionais que tenham, comprovadamente, quebra de rendimentos nos termos previstos no art.º 3.º da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, cujos arrendatários não recorram ao IHRU, I. P., podem solicitar ao IHRU, I. P., a concessão de um empréstimo sem juros para compensar o valor da renda mensal devida e não paga, sempre que o rendimento disponível restante do agregado desça, por essa razão, abaixo do valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

A quebra de rendimentos supra referida verifica-se quando exista:

- Uma quebra superior a 20% dos rendimentos do agregado familiar do senhorio face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior; e
- Essa percentagem da quebra de rendimentos seja provocada pelo não pagamento de rendas pelos arrendatários.

## Apoio ao pagamento das rendas habitacionais e não habitacionais

O apoio financeiro definido no art.º 5.º da [Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril](#), é concedido, de acordo com o art.º 168.º-B que foi aditado ao OE 2020, mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou de contabilista certificado, em como se encontra em alguma das situações nele previstas, procedendo-se posteriormente à verificação dos requisitos para a sua concessão.

De acordo com o art.º 5.º da [Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril](#), os arrendatários habitacionais, bem como, no caso dos estudantes que não auferem rendimentos do trabalho, os respetivos fiadores, que tenham, comprovadamente, a quebra referida anteriormente, e se vejam incapacitados de pagar a renda das habitações que constituem a sua residência permanente ou, no caso de estudantes, que constituem residência por frequência de estabelecimentos de ensino localizado a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar, podem solicitar ao IHRU, I. P., a concessão de um empréstimo sem juros para suportar a diferença entre o valor da renda mensal devida e o valor resultante da aplicação ao rendimento do agregado familiar de uma taxa de esforço máxima de 35%, de forma a permitir o pagamento da renda devida, não podendo o rendimento disponível restante do agregado ser inferior ao IAS.

## Apoio ao pagamento das rendas habitacionais e não habitacionais

Ainda de acordo com o art.º 5.º da [Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril](#), os senhorios habitacionais que tenham, comprovadamente, a quebra de rendimentos anteriormente referida, cujos arrendatários não recorram a empréstimo do IHRU, I. P., podem solicitar ao IHRU, I. P., a concessão de um empréstimo sem juros para compensar o valor da renda mensal, devida e não paga, sempre que o rendimento disponível restante do agregado desça, por tal razão, abaixo do IAS.

## Eletricidade verde

É reforçado o orçamento do IFAP, I. P., para assegurar a operacionalização do apoio aos custos com a eletricidade nas atividades de produção, armazenagem, conservação e comercialização de produtos agrícolas e pecuários, a atribuir a agricultores, produtores pecuários, cooperativas agrícolas e organizações de produtores (art.º 309.º-A que foi aditado ao OE 2020).

O valor do apoio a conceder corresponde a:

- 20% do valor da fatura para as explorações agrícolas até 50 ha, ou explorações agropecuárias com até 80 cabeças normais;
- 10% do valor da fatura para as explorações agrícolas com área superior a 50 ha, explorações agropecuárias com mais de 80 cabeças normais e cooperativas e organizações de produtores.



## Autorização legislativa para apoios ao emprego na retoma

De acordo com o art.º 325.º-A que foi aditado ao OE 2020, fica o Governo autorizado a criar, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, um apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução de período normal de trabalho e a estabelecer limitações aos despedimentos e à distribuição de dividendos.

A autorização legislativa é concedida com os seguintes sentido e extensão:

- Prever que, para efeitos de acesso ao apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade com redução de período normal de trabalho, a situação de crise empresarial é definida em função da quebra da faturação;
- Estabelecer que o empregador que esteja em situação de crise empresarial, nos termos do ponto anterior, pode aplicar um regime de redução do período normal de trabalho e respetiva remuneração, com a duração de um mês, prorrogável mensalmente até ao máximo de cinco meses;

## Autorização legislativa para apoios ao emprego na retoma

A autorização legislativa é concedida com os seguintes sentido e extensão:

- Prever limites à redução temporária do período normal de trabalho referida no ponto anterior, os quais podem variar em função da dimensão da quebra de faturação e do período de aplicação do regime;
- Determinar limites à cessação dos contratos de trabalho e ao início dos respetivos procedimentos pelo empregador abrangido pelo apoio à retoma progressiva de atividade;
- Determinar que o empregador abrangido pelo apoio não pode distribuir dividendos, sob qualquer forma.

No uso desta autorização legislativa, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho](#), o qual cria o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho.

## Medidas excecionais de proteção dos créditos

O n.º 1 do art.º 3.º (“Operações abrangidas”) do [Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março](#), foi alterado, passando a prever que as medidas excecionais de apoio e proteção de famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19, aplicam-se a operações de crédito e contratos de locação financeira ou operacional concedidas por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, bem como por sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal.

O diploma que prevê as moratórias dos créditos vigora até **31 de março de 2021**, podendo o acesso à moratória ser requerido até 30 de setembro de 2020 (nova redação do art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março).

## Regime especial de dedução de prejuízos fiscais

Os prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021 por sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, são deduzidos aos lucros tributáveis, nos termos e condições estabelecidos no art.º 52.º do Código do IRC, de um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores, **independentemente** de os sujeitos passivos estarem ou não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, que cria a certificação eletrónica do estatuto de micro, pequena e média empresas (PME).

Recordamos que, para as entidades que não estão abrangidas pelo estatuto de PME, o “prazo normal” de dedução dos prejuízos é de 5 anos, pelo que, para estas entidades, esse prazo é alargado para 12 anos para eventuais prejuízos obtidos nos períodos de 2020 e de 2021.

## Regime especial de dedução de prejuízos fiscais

O limite à dedução previsto no n.º 2 do art.º 52.º do Código do IRC é elevado em 10 pontos percentuais (ou seja, de 70% para 80%), quando a diferença resulte da dedução de prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021.

A contagem do prazo de reporte de prejuízos fiscais previsto no n.º 1 do art.º 52.º do Código do IRC, aplicável aos prejuízos fiscais vigentes no primeiro dia do período de tributação de 2020, fica suspensa durante esse período de tributação e o seguinte.

## Limitação extraordinária de pagamentos por conta em sede de IRS ou IRC de 2020

No caso de um sujeito passivo de IRS não proceder ao primeiro e segundo pagamentos por conta em 2020, nos termos do [art.º 102.º](#) do Código do IRS, o montante total em causa pode ser regularizado até à data limite de pagamento do terceiro pagamento (20 de dezembro), sem quaisquer ónus ou encargos.

O regime previsto no [art.º 107.º](#) do Código do IRC é aplicável, com as necessárias adaptações, ao primeiro e segundo pagamentos por conta relativos ao período de tributação de 2020, até ao limite de 50% do respetivo quantitativo, desde que a média mensal de faturação comunicada através do E-fatura referente aos primeiros seis meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 20% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, em relação à média do período de atividade anteriormente decorrido.

## Limitação extraordinária de pagamentos por conta em sede de IRS ou IRC de 2020

O regime previsto no [art.º 107.º](#) do Código do IRC é também aplicável, com as necessárias adaptações, à totalidade do quantitativo do primeiro e segundo pagamentos por conta relativos ao período de tributação de 2020, desde que a média mensal de faturação comunicada através do E-fatura referente aos primeiros seis meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 40% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, em relação à média do período de atividade anteriormente decorrido, ou quando a atividade principal do sujeito passivo se enquadre na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, ou quando o sujeito passivo seja classificado como cooperativa ou como micro, pequena e média empresa, de acordo com os critérios definidos no art.º 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

## Limitação extraordinária de pagamentos por conta em sede de IRS ou IRC de 2020

Considera-se que a atividade principal do sujeito passivo se enquadra na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares quando o volume de negócios referente a essas atividades corresponda a mais de 50% do volume de negócios total obtido no período de tributação anterior.

O enquadramento na classificação de cooperativa, micro, pequena e média empresa, de atividade económica de alojamento, restauração e similares ou de quebra de volume de negócios referidos deve ser certificada por contabilista certificado no Portal das Finanças.

Caso o sujeito passivo verifique, com base na informação de que dispõe, que, em consequência da redução total ou parcial do primeiro e segundo pagamentos por conta, pode vir a deixar de ser paga uma importância superior à prevista no n.º 2 do [art.º 107.º](#) do Código do IRC (superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue), pode regularizar o montante em causa até ao último dia do prazo para o terceiro pagamento (15 de dezembro), sem quaisquer ónus ou encargos, mediante certificação por contabilista certificado no Portal das Finanças.



## Limitação extraordinária de pagamentos por conta em sede de IRS ou IRC de 2020

Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, nas entregas que devam ser efetuadas pela sociedade dominante, deve atender-se ao seguinte:

- A quebra de volume de negócios é aferida considerando o montante correspondente à soma algébrica do valor obtido por cada uma das sociedades do grupo no período de tributação de 2020, incluindo a sociedade dominante, bem como a composição do grupo no período de tributação de 2020 vigente no último dia do prazo para proceder ao primeiro pagamento por conta;
- Quando uma ou mais sociedades exerçam uma atividade principal enquadrada na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, e o volume de negócios dessa atividade corresponda a mais de 50% do volume de negócios total dessa ou dessas sociedades no período de tributação anterior, a limitação referida no n.º 3 do art.º 12.º do Orçamento Suplementar é aplicada, em primeiro lugar, subtraindo ao pagamento por conta devido pela sociedade dominante o pagamento que seria devido por cada uma dessas sociedades caso não fosse aplicado o regime especial de tributação, sem prejuízo da aplicação subsequente dos números 2 e 3 art.º 12.º do Orçamento Suplementar relativamente às restantes sociedades.

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Limitação extraordinária de pagamentos por conta em sede de IRS ou IRC de 2020

A [Lei n.º 29/2020, de 31 de julho](#), prevê, no art.º 2.º, uma **suspensão temporária do pagamento por conta** do IRC para as entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas ou médias empresas, na aceção do art.º 2.º do anexo ao [Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro](#), acrescentando que as entidades abrangidas pela dispensa que pretendam efetuar o pagamento por conta podem realizar esse pagamento, nos termos e nos prazos definidos por lei.

No entanto, o art.º 5.º do referido diploma dispõe que compete ao Governo regulamentar o disposto na mencionada lei, o que, até à data, ainda não ocorreu.

## Devolução antecipada de pagamentos especiais por conta não utilizados

As entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas, pelos critérios definidos no art.º 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, podem solicitar, em 2020, o reembolso integral da parte do Pagamento Especial por Conta (PEC) que não foi deduzida, até ao ano de 2019, sem que seja considerado o prazo definido no n.º 3 do art.º 93.º do Código do IRC, segundo o qual os sujeitos passivos podem ser reembolsados da parte que não foi deduzida no final do período de dedução do PEC, mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado no prazo de 90 dias a contar do termo daquele período.

## Incentivo às reestruturações empresariais

Às operações de fusão realizadas durante o ano de 2020, ao abrigo do regime especial previsto nos artigos 73.º e seguintes do Código do IRC, não é aplicável o limite previsto no n.º 4 do art.º 75.º do mesmo Código durante os primeiros três períodos de tributação, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- Os sujeitos passivos envolvidos sejam qualificados como micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
- Nenhum dos sujeitos passivos resulte de cisão efetuada nos três anos anteriores à data da realização da fusão;
- A atividade principal dos sujeitos passivos seja substancialmente idêntica;
- Os sujeitos passivos tenham iniciado a atividade há mais de 12 meses;
- Não sejam distribuídos lucros durante 3 anos, contados da data de produção de efeitos deste benefício;
- Não existam relações especiais entre as sociedades envolvidas, nos termos do n.º 4 do art.º 63.º do Código do IRC;
- Os sujeitos passivos tenham a situação tributária regularizada à data da fusão.

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Incentivo às reestruturações empresariais

De acordo com o n.º 4 do [art.º 75.º](#) (“Transmissibilidade dos prejuízos fiscais”) do Código do IRC, a dedução dos prejuízos fiscais transmitidos nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 daquele artigo tem como limite, em cada período de tributação, o valor correspondente à proporção entre o valor positivo do património líquido da sociedade fundida, ou dos estabelecimentos estáveis da sociedade fundida ou da sociedade contribuidora, e o valor do património líquido de todas as sociedades ou estabelecimentos estáveis envolvidos na operação de fusão ou entrada de ativos, determinados com base no último balanço anterior à operação.

## Regime especial de transmissibilidade de prejuízos fiscais

O Anexo IV do Orçamento Suplementar aprova um regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes de entidades consideradas empresas em dificuldade.

Este regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplica-se aos sujeitos passivos que adquiram até 31 de dezembro de 2020 participações sociais de sociedades consideradas empresas em dificuldade.

## Regime especial de transmissibilidade de prejuízos fiscais

Podem beneficiar deste regime os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável neste território, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- Sejam micro, pequenas e médias empresas, ou ainda empresas de pequena-média capitalização, nos termos previstos no anexo ao [Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro](#), que cria a certificação eletrónica do estatuto de micro, pequena e média empresas (PME);
- Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- Tenham a situação tributária regularizada.

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Regime especial de transmissibilidade de prejuízos fiscais

Os prejuízos fiscais vigentes da entidade adquirida à data da aquisição da participação social podem ser transmitidos e deduzidos ao lucro tributável do sujeito passivo adquirente, na proporção da sua participação no capital social, desde que não ultrapasse o período referido no n.º 1 do [art.º 52.º](#) do Código do IRC, contado a partir do período a que os mesmos se reportam na sociedade adquirente, nos seguintes termos:

- O montante dos prejuízos a deduzir em cada período não pode ultrapassar 50% do lucro tributável do sujeito passivo adquirente, sem prejuízo do limite estabelecido no n.º 2 do [art.º 52.º](#) do Código do IRC;
- A percentagem de participação a utilizar para o cálculo do valor total dos prejuízos a deduzir pela entidade adquirente é a que corresponder à percentagem média de detenção direta verificada em cada período de tributação.



## Regime especial de transmissibilidade de prejuízos fiscais

O benefício fiscal só pode ser utilizado quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- A sociedade cuja participação é adquirida seja micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
- A sociedade cuja participação é adquirida demonstre que passou a ser considerada empresa em dificuldade durante o período de tributação de 2020, comparativamente à situação verificada no período de tributação de 2019;
- A aquisição da participação social permita a detenção, direta ou indireta, da maioria do capital com direito de voto;
- A totalidade dos rendimentos dos sujeitos passivos esteja sujeita ao regime geral da tributação do IRC;

## Regime especial de transmissibilidade de prejuízos fiscais

O benefício fiscal só pode ser utilizado quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Não sejam distribuídos lucros pela sociedade adquirida durante três anos contados da data de produção de efeitos do benefício;
- A participação social seja mantida ininterruptamente por um período não inferior a três anos;
- A sociedade cuja participação é adquirida não cesse contratos de trabalho durante três anos, contados da data de produção de efeitos do benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.

## Regime especial de transmissibilidade de prejuízos fiscais

Este regime especial de transmissibilidade de prejuízos fiscais não se aplica, total ou parcialmente, quando se conclua que a operação faz parte de uma construção ou série de construções realizadas com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto ou a finalidade deste regime, o que se considera verificado, nomeadamente, quando a operação ou as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas e não reflitam substância económica, tais como o reforço da competitividade das empresas ou da respetiva estrutura produtiva.

Nestes casos, procede-se, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto, majoradas em 15%.

## Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II

O Anexo V do Orçamento Suplementar aprova o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II).

Podem beneficiar do CFEI II os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- Tenham a situação tributária regularizada;
- Não cessem contratos de trabalho durante três anos, contados a partir da data de produção de efeitos do benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.

## Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II

O benefício fiscal a conceder aos sujeitos passivos elegíveis corresponde a uma **dedução à coleta de IRC** no montante de **20% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021.**

Para efeitos da dedução referida, o montante acumulado máximo das despesas de investimento elegíveis é de 5.000.000 euros, por sujeito passivo.

A dedução à coleta é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao **período de tributação que se inicie em 2020 ou 2021,** até à **concorrência de 70% da coleta** deste imposto, em função das datas relevantes dos investimentos elegíveis.

A **importância que não possa ser deduzida** nos termos referidos pode sê-lo, nas mesmas condições, nos **cinco períodos de tributação subsequentes.**

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II

Aplicando-se o regime especial de tributação de grupos de sociedades, a dedução mencionada:

- Efetua-se ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do [art.º 90.º](#) do Código do IRC, com base na matéria coletável do grupo;
- É feita até 70% do montante mencionado no ponto anterior e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada período de tributação, o limite de 70% da coleta que seria apurada pela sociedade que realizou as despesas elegíveis, caso não se aplicasse o regime especial de tributação de grupos de sociedades.

## Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II

Para efeitos deste regime, consideram-se despesas de investimento em ativos afetos à exploração as relativas a **ativos fixos tangíveis** e **ativos biológicos que não sejam consumíveis**, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021.

São ainda elegíveis as **despesas de investimento em ativos intangíveis** sujeitos a depreciação efetuadas no período entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021, designadamente:

- As despesas com projetos de desenvolvimento;
- As despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

## Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II

São **excluídas** as despesas de investimento em ativos suscetíveis de utilização na esfera pessoal, considerando-se como tais:

- As viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, exceto quando tais bens estejam afetos à exploração do serviço público de transporte ou se destinem ao aluguer ou à cedência do respetivo uso ou fruição no exercício da atividade normal do sujeito passivo;
- O mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo quando afetos à atividade produtiva ou administrativa;
- As incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas.



## Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II

Para efeitos de aplicação deste regime, os terrenos não são ativos adquiridos em estado de novo.

Os ativos subjacentes às despesas elegíveis devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de cinco anos ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil, determinado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, observadas as regras previstas no art.º 31.º-B do Código do IRC.

O CFEI II não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza previstos noutros diplomas legais.

# e-T@x News \_ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Registo na OROC n.º 148 | Registo na CMVM n.º 20161459

[geral@jmmsroc.pt](mailto:geral@jmmsroc.pt)

[www.jmmsroc.pt](http://www.jmmsroc.pt)

## Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A

Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47

4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520

F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759